



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442245

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025715-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA, é agravado LARISSA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22351

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2025715-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – HOSPITAL GERAL DE PEDREIRA

AGRAVADA: LARISSA DE SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Renato Augusto Pereira Maia*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A BENESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM por inconformismo com a r. decisão que, em sede de Ação de Reparação de Danos, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à associação.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar se a associação agravante faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. RAZÕES DE DECIDIR. Justiça gratuita que pode ser concedida à pessoa jurídica, desde que seja suficientemente demonstrada a sua real impossibilidade de arcar com os encargos processuais, na forma do que prevê o artigo 98, “caput”, do Código de Processo Civil e a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Natureza filantrópica da agravante que, por si só, não induz presunção de hipossuficiência financeira, sendo indispensável a comprovação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, ainda que momentaneamente, mediante a apresentação de documentação que autorize a concessão da gratuidade processual, o que não ocorreu na hipótese vertente. Não é caso de incidência do art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) já que a entidade não comprovou prestar serviços diretos e exclusivos ao público idoso, sendo entidade conhecida por atender à população em geral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com previsão estatutária de prestar atendimento “a todas as pessoas que dela necessitam” (Estatuto Social, art. 4º, II). Pacífica jurisprudência dessa Corte de Justiça, em casos análogos.

4. DISPOSITIVO. Decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à SPDM mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação de Reparação de Danos nº 1500223-74.2024.8.26.0053, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à ré.

Narra a agravante, em síntese, que se trata de ação de reparação de danos ajuizada em seu desfavor, com fundamento em suposto erro médico cometido por ocasião de atendimento médico hospitalar. Afirmar que postulou os benefícios da gratuidade de justiça, que restou indeferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Aduz ser associação de natureza filantrópica e de caráter beneficente que apresentou documentação suficiente ao deferimento da benesse. Assevera que o ato judicial impugnado contrariou o disposto no artigo 51 da Lei nº 10.741/2003, que confere à agravante o direito à benesse por se tratar de instituição prestadora de serviços médicos aos usuários do SUS, incluindo a população idosa. Aponta que houve inobservância ao artigo 99, § 2º, do CPC, e sustenta que estão preenchidas as exigências da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, confirmando-se ao final, com o provimento do agravo de instrumento, e a reforma da decisão recorrida, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 117/121).

Não houve oferta de contraminuta, conforme certidão de fl. 127.

A d. Procuradoria de Justiça deixou de apresentar manifestação de mérito.

É o relatório.

O “*caput*” do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015 permite a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que apresentar insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

A Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, prevê que: “***Faz jus ao benefício da justiça gratuita a***

pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Com efeito, possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que demonstrada sua real impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Na espécie, observo que a agravante é associação “*sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal*”, mas tal condição, por si só, não tem o condão de lhe assegurar a concessão da gratuidade da justiça, pois, como mencionado, cabe à entidade comprovar a sua dificuldade financeira para arcar com as custas processuais, o que não ocorreu na espécie, já que a documentação colacionada aos autos aponta que a SPDM apresenta patrimônio vultoso, que ela está em atividade, e que tem plenas condições de custear os encargos do processo (fls. 80/84 e fls. 89/98).

Nesse sentido, julgados recentes desta Corte de Justiça, em recursos interpostos pela agravante contra decisões de indeferimento da justiça gratuita:

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA 1. Hipótese em que foi indeferido o benefício da Justiça gratuita à pessoa jurídica. 2. Admissibilidade da concessão do benefício, desde que declarada a falta de condições de pagar as custas e despesas processuais e ausentes os elementos de prova reveladores da capacidade econômica para arcar com os ônus processuais. Inteligência do art. 99, §3º, do CPC/2015. Necessidade de demonstração do estado de vulnerabilidade econômica, nos moldes da Súmula 481 do E. STJ. Presunção 'iuris tantum' da condição de necessitado que não milita em favor da pessoa jurídica. 3. Hipótese em que a associação ostenta patrimônio vultoso, está em atividade e tem plena condição de arcar com os ônus do processo. Ausência de vulneração ao art. 99, §2º, do CPC. Inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso, pois a SPDM não se dedica exclusivamente à saúde da pessoa idosa. Precedentes. 4. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2213820-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024)

“Ação de indenização de danos morais e materiais. Alegação de má prestação de serviços de saúde. Indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela requerida SPDM Associação Paulista para o

Desenvolvimento da Medicina. Ausência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2223630-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária – Pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica de direito privado que exerce atividade sem fins lucrativos – Impossibilidade de pagamento que deve ser comprovada pela agravante – Condição de hipossuficiência não demonstrada - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282888-08.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Pessoa jurídica sem fins lucrativos – Hipossuficiência econômica não presumida – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Efetiva necessidade não comprovada – RECURSO NÃO PROVIDO. Não há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa jurídica, mesmo que sem fim lucrativo. Porém, situação de efetiva comprovação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu objeto social pode justificar a gratuidade em seu favor, para além da assertiva de insuficiência de recursos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2289797-66.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Erro médico. Indenização por danos morais. Associação sem fins lucrativos de natureza filantrópica. Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A situação de hipossuficiência que justificaria a concessão do

benefício não ficou comprovada. Súmula 481/STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2314438-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça gratuita. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Incidência da Súmula nº 481 do STJ. Agravante que não logrou êxito em demonstrar que faz jus ao benefício. Balanço patrimonial de 2022 que aponta superávit e a existência de patrimônio vultoso. Precedentes desta Corte envolvendo a mesma pessoa jurídica postulante. Entidade que não se dedica exclusivamente ao público idoso. Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2212623-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Taboão da Serra - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita - Pessoa Jurídica – Art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 – Agravante que não logrou comprovar que atualmente encontra-se em dificuldade financeira, a ponto de estar impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo – Hipossuficiência que não se presume por tratar-se de associação sem fins lucrativos – Precedentes – Inaplicabilidade do artigo 51 do Estatuto do Idoso – A agravante não presta serviço exclusivamente em favor de idosos, não se enquadrando no dispositivo – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2343193-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Ou seja, a documentação colacionada aos autos não permite concluir pela incapacidade financeira da agravante, impeditiva de recolhimento dos encargos do processo.

Repise-se que a natureza filantrópica da entidade, por si só, não induz presunção de hipossuficiência financeira, sendo indispensável a comprovação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais, ainda que momentaneamente, mediante a apresentação de documentação que autorize a concessão da gratuidade processual.

Também não é caso de incidência do art. 51 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) porquanto a entidade não comprovou prestar serviços diretos e exclusivos ao público idoso, sendo entidade conhecida por atender à população em geral no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), inclusive com previsão estatutária de prestar atendimento “*a todas as pessoas que dela necessitam*” (Estatuto Social, art. 4º, II).

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do agravo de instrumento.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator